

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22860/2021

Objeto: "Futura e eventual contratação de empresa especializada para desinstalação, instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração (condicionadores de ar, geladeiras, bebedouros, frigobares/freezers, dentre outros), incluindo o fornecimento de peças e acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência para atendimento da secretaria de estado de saúde de mato grosso, unidades hospitalares e unidades de assistência à saúde".

A. M. DE ABREU EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.523.063/0001-98, situada à Rua Almirante Barroso (Lot C Sul), nº 376, Bairro: Centro-Sul sediado no Município de Varzea Grande, Mato Grosso, CEP 78.110-046, fone: 65 3028-4200, neste ato representada pela sua representante legal, a Sra. ANA MARIA DE ABREU, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG Nº 14330717 SSP/MT e no CPF Nº 951.204.321-15, residente e domiciliada na Travessa Luiz Pedro de Lima, n.º 145, Bairro Capão Grande, Município de Várzea Grande, MT, CEP 78.164-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua procuradora legal Priscila Consani das Mercês Oliveira, inscrita na OAB-MT 18569-B, endereço eletrônico: docsassessoria@gmail.com, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a decisão que habilitou a empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos razões de fato e direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Em data de 04/03/2022 fomos participantes da licitação modalidade Pregão Eletrônico de nº 014/2022 cujo objeto é "Futura e eventual contratação de empresa especializada para desinstalação, instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração (condicionadores de ar, geladeiras, bebedouros, frigobares/freezers, dentre outros), incluindo o fornecimento de peças e acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência para atendimento da secretaria de estado de saúde de mato grosso, unidades hospitalares e unidades de assistência à saúde. "

Após a fase de lances e iniciou-se a análise dos documentos de habilitação, e, tendo os documentos verificados, a empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA considerada habilitada para o certame nos grupo 01 e 02, ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, pois, a empresa apresentou documentos em desacordo com o edital.

A empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou as declarações exigida no item 11.21:

11.21 Documentação Complementar: a empresa deverá anexar no sistema, (campo de Habilitação) às declarações abaixo indicadas, conforme os modelos em anexo, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa:

11.21.1 Declara que não se encontra apenada com suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, nem declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal, bem como que irá comunicar qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e econômico-financeira;

11.21.2 Declaração da própria Empresa de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666 de 1993.

Além disso, a empresa supracitada apresentou os seguintes documentos, em desacordo com o certame, senão vejamos:

- i. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Municipais e à Dívida Ativa vencida em 14.12.2021;
- ii. Declaração de indisponibilidade do sistema de emissão da CND Municipal, emitida por servidor, com validade diferente da emitida pelo sistema;
- iii. Contrato de Prestação de Serviços feito em nome dos antigos sócios da empresa.

Assim, o órgão licitante em sede de análise dos documentos de habilitação não pode permitir que a empresa seja habilitada, pois deixou de apresentar documentos imprescindíveis e taxativos no edital. Ora, se a mesma não concordava com a exigência de apresentação dos referidos documentos, deveria esta então ter impugnado dentro do prazo estipulado no edital, e se não o fez, agora não mais o poderá fazer, visto que decaiu seu direito.

Deste modo, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa recorrida, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II.1 – DO NÃO ATENDIMENTO DA EXIGENCIA DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – DA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DO ITEM 11.21

O edital é bem claro ao exigir que deveria ser apresentado os seguintes documentos, vejamos:

11.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante 11.21 Documentação Complementar: a empresa deverá anexar no sistema, (campo de Habilitação) às declarações abaixo indicadas, conforme os modelos em anexo, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa:

11.21.1 Declara que não se encontra apenada com suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, nem declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal, bem como que irá comunicar qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e econômico-financeira;

11.21.2 Declaração da própria Empresa de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666 de 1993

A empresa considerada habilitada não apresentou a documentação elencada acima, na forma que determina o edital, conforme pode-se verificar por toda a documentação anexada por ela com os documentos de habilitação, DEVENDO assim ser inabilitada, conforme podemos comprovar abaixo:

“11.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

“11.26 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Nesta vereda, no momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo i. pregoeiro que a empresa não apresentou AS DECLARAÇÕES CONSTANTE NO ITEM 11.21 DO EDITAL, assim, acreditamos veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

Ademais, insta salientar que todos os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados em meio digital pelos licitantes, encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o item 6.1, in verbis:

6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual é bem claro ao dizer o momento certo para inserir os documentos e elencando de forma expressa que os mesmos devem ser enviados, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Nesta senda, é clarividente que a recorrida não apresentou a documentação exigida em edital. Visto que, é, sim, caso de reforma da decisão do d. Pregoeiro que habilitou a empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA devendo para tanto dar total provimento ao presente recurso, pois a referida empresa não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, deve ser INABILITADA, com vistas a ser respeitados as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como garantir o tratamento isonômico e impessoal para todas as partes, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

II.2 – DO NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – ITEM 11.10.6 – NECESSIDADE DE DILIGENCIAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL

O edital exige que as empresas apresentem o seguinte documento:

11.10.6 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

A empresa considerada habilitada apresentou como prova de sua regularidade perante a fazenda municipal, a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Municipais e à Dívida Ativa nº 004.056, emitido pelo Município de São José de Ribamar em 15.09.2021, com vencimento em 14.12.2021, conforme pode-se verificar nos documentos de habilitação, pasta certidões, anexada pela mesma.

Ocorre que, a mencionada Certidão Negativa, não pode ser considerada, haja vista que a data da abertura da sessão pública deste pregão eletrônico se deu em 04.03.2022 e a referida certidão estava valendo somente até o dia 14.12.2021, ou seja, já estava há mais de dois meses vencida quando da data do dito pregão.

Ademais, vale por à baila que a Declaração emitida pelo servidor Manoel Alves Camelo Junior em 02.12.2021, aonde diz que o sistema da Prefeitura estava em manutenção e por isso estava impedido de tirar alguma documentação da referida empresa nesse período.

Em que pese, a possibilidade do prazo de 05 dias para regularização de restrição referente a regularidade fiscal e trabalhista concedida por lei para a recorrida, conforme infere-se abaixo:

11.14.1 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

11.14.2 A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

Verifica-se que na declaração emitida há uma observação, que assim diz:

"ESTA DECLARAÇÃO É VÁLIDA ATÉ 02.12.2022. SE DURANTE A VALIDADE DESTA DECLARAÇÃO FOREM APURADOS DÉBITOS, O CONTRIBUINTE ACIMA SERÁ PASSÍVEL DE COBRANÇA PELO ERÁRIO MUNICIPAL."

Data vênua, Douto Pregoeiro, mas causa-nos estranheza uma declaração emitida em 02.12.2021 por servidor informando que o sistema está indisponível com validade de 01 ano. Ora, por alguma razão o sistema vai ficar indisponível por 01 ano ??

Importante observar que na CND Municipal apresentada pela empresa recorrida, devidamente emitida pelo sistema do respeitável Município, a validade não é superior a 180 dias, POIS COMO JÁ DITO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA Nº 004.056, FORA EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 15.09.2021 COM VENCIMENTO EM 14.12.2021.

Assim, as informações constante na documentação apresentada pela empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA estão conflitantes e geram incertezas sobre a veracidade da referida Certidão.

Nesta senda, a diligência se faz necessário para tirar qualquer dúvida acerca da validade do documento. Caso a empresa não comprove que a Declaração é válida, deve a empresa ser INABILITADA com base na vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

De acordo com a Lei 8666/93, artigo 43, § 3º, só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Neste passo, é oportuno apresentar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto ao assunto:

"1. A comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) (Grifo nosso)

Desta forma, entende-se que o pregoeiro poderá empreender diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, todavia, quando houver dúvidas quanto veracidade de algum documento, como é caso da DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA, este deverá proceder com as diligências necessárias,

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e

legalidade, se faz necessário que a DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA apresentado pela empresa seja diligenciado, a fim de comprovar a veracidade do mesmo.

II.4 – DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 11.15.1, “D)”

Com relação a qualificação técnica o edital assim previu:

11.15 Qualificação Técnica:

11.15.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

(...)

d) Comprovação (ato constitutivo ou ctps) do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior engenheiro mecânico, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhantes; (Grifo nosso)

Ocorre que em análise ao Contrato de Prestação de Serviços assinado em 04/06/2020 e que fora apresentado pela empresa recorrida no intuito de comprovar a qualificação técnica insculpida no item 11.15.1, “d)”, exposto acima, verifica-se que o mencionado contrato não possui nenhuma validade jurídica, haja vista que o contrato estava assinado pelos antigos sócios da empresa, qual seja: CARLIANO DOS SANTOS BATISTA e FLOR DE MARIA SOUSA PINHEIRO.

Como pode-se verificar na ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO Nº 03 DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, os sócios CARLIANO DOS SANTOS BATISTA e FLOR DE MARIA SOUSA PINHEIRO foram retirados da sociedade em abril de 2021, e tendo como o novo sócio é AUGUSTO MENDES CASTRO.

Assim, o Contrato de Prestação de Serviços apresentado não possui validade, pois não está assinado pelo sócio AUGUSTO MENDES CASTRO que é o representante legal da empresa desde abril de 2021.

DESTA FORMA, A EMPRESA H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, NÃO COMPROVOU QUE POSSUI VINCULO COM UM PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR ENGENHEIRO MECÂNICO, não tendo atendimento a qualificação técnica exigida no edital.

Assim, resta evidente que a empresa desatendeu as exigências editalícias devendo ser INABILITADA.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que a licitante H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, a documentação essencial, conforme determina e prevê o Pregão Eletrônico n. 14/2022.

Desta feita, a decisão do d. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (Grifo nosso)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Grifo nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

De mais a mais, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa H A F EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR ao certame a empresa licitante H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, ante o descumprimento dos seguintes requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar: as declarações constante no item 11.21; Certidão Negativa de Débitos Municipal dentro da validade; e comprovação de que possui vínculo na data prevista para entrega da proposta com profissional de nível superior engenheiro mecânico.

Requer-se que seja procedida diligências junto a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar emitente da CND Municipal, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca DA DECLARAÇÃO INFORMANDO A MANUTENÇÃO DO SISTEMA EMITIDA EM 02.12.2021 COM VALIDADE ATÉ 02.12.2022, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o i. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 16 de março de 2022.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

Fechar